



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.901046/2009-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.822 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de junho de 2020  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL - COMPENSAÇÃO  
ANO CALENDÁRIO 2004

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-58.791, da 7ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a DCOMP n° 14532.18426.310505.1.3.04-2905.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Primeiramente, salienta que a utilização do crédito foi regularmente declarada na DCTF do 4º trimestre/2004.

Reclama que a motivação levada a efeito do despacho decisório contrapõe-se ao disposto nos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Além disso, protesta que a regulação dada para a matéria através dos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 revela-se arbitrária e ilegal, visto que a estipulação de condições para exercício da compensação e da restituição apenas poder ser feito mediante lei.

Finalmente, assenta que a própria motivação conferida pelo ato decisório ainda assim mostra-se ineficaz, tendo em vista que a transmissão da declaração de compensação efetuou em data anterior à vigência do preceito circunscrito na Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

A DRJ negou provimento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

No caso concreto, a entidade realizou sucessivos atos incompatíveis com aprensão aqui instaurada cumulado com a utilização do mesmo crédito via transmissão da PER/DCOMP nº 10072.00452.290906.1.3.04-2668, instruído nos autos do Processo nº 10925.903849/2009-13.

No tocante a este último aspecto, cumpre instar que inadmissível o aproveitamento do crédito reivindicado em face dos termos da decisão proferida no Acórdão 16-58.789, de 11 de junho de 2014 – Processo nº 10925.903849/2009-13 (fls. 47/56), porquanto demonstrada a destinação integral para extinção de débito confessado em PER/DCOMP distinta.

Além disso, em especial quanto ao débito veiculado na declaração de compensação analisada pela autoridade administrativa (DCOMP nº 14532.18426.310505.1.3.04-2905), os autos do Processo nº 10925.907058/2011-79 (DCOMP – Saldo Negativo de IRPJ) mostraram que a defesa nele interposta assentou que houve o pagamento da exigência fiscal por intermédio do DARF recolhido em 30/11/2009, no valor de R\$ 920,74 (fls. 57/60), revelando ainda a desistência tácita dos efeitos da manifestação de inconformidade ante a caracterização da preclusão lógica do presente litígio.

Neste contexto, nítida a perda de objeto da presente demanda defronte as circunstâncias incidentais promovidas pelo requerente que, a seu turno, determinaram a preclusão da controvérsia instaurada.

Sem embargos das inferências precedentes, acentue-se que a cobrança do saldo devedor decorrente dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório objeto da pretensão deverá ser aferida após a amortização do recolhimento efetuado após a instauração do litígio, qual seja:

Cód. Rec.	Período de Apuração	Vencimento	Data da Arrecadação	Valor Pago	Principal	Juros	Multa	Nr. Pagto
5993	31-01/2004	29/02/2004	30/11/2009	920,74	647,68	273,06	0,00	4280239292

Comenta que ao pagamento não foi acrescida a multa de mora em desacordo com a lei e faz considerações sobre o instituto da Denúncia Espontânea, que não é objeto da lide, mencionando a decisão do STJ e cita decisão do CARF.

Termina asseverando:

Finalmente, ressalte-se que a imputação dos pagamentos promover-se-ão com base no método da amortização proporcional, segundo o qual se levará a efeito o rateio dos pagamentos entre os valores de principal, multa e juros moratórios associados aos débitos confessados, objetivando, ao final, a determinação das importâncias regularmente extintas e confirmadas na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005 e, por conseguinte, a apuração dos saldos devedores remanescentes passíveis de instauração da cobrança administrativa.

Cientificada em 22/08/2014 (fl 46), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl 47).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta, no entanto, os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DJR, limitando-se a:

Tempestivamente, a REQUERENTE, informa que o débito constante deste processo foi integralmente quitado em 30/11/2009, com os benefícios de redução de multa e juros propostos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O débito na época foi quitado da seguinte forma:

-código 5993, PA 01/2004, de R\$ 247,68 está Incluído no DARF de R\$ 647,68, pago com Multa de R\$ 273,06, totalizando R\$ 920,74 (do 2). Na época a requerente tinha outros processos pendentes, e quando os débitos destes processos eram iguais, a requerente somou tais débitos num único DARF, desta forma, não foi possível informar no DARF os números de referência dos devidos processos, os quais estão compostos conforme abaixo: Termina requerendo a alocação dos DARF para os referidos débitos e a anulação do processo.

O DARF de R\$ 647,68 quita os seguintes processos:

\*R\$ 400,00 - processo 10925.901.042/2009-38; \*R\$ 247,68 - processo 10925.901.046/2009-16;

Conclui requerendo:

Em razão do acima exposto, formalmente, REQUEREMOS:

a) Alocação do DARF para o referido débito;

b) ANULAÇÃO do PROCESSO nº 10925.901.046/2009-16, ACÓRDÃO nº 16-58.791;

Apenas por amor ao debate, quanto ao pedido de anulação do processo, a recorrente não apresenta nenhuma razão ou qualquer argumento que a embase.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Por outro lado, como antes dito, a recorrente nada alegou em relação à decisão da DRJ. De acordo com o inciso que III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*

O art. 17, do mesmo diploma legal, dispõe que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu:

Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.*

*Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.*

Ainda, temos o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafos 9º, 10º e 11º, a seguir:

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou contestação contra a decisão de primeira instância, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva